

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 912, DE 2019

Regulamenta a atividade de parteira tradicional.

Autor: Deputado CAMILO CAPIBERIBE

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 912, de 2019, do Deputado Camilo Capiberibe (PSB/AP), regulamenta a atividade de parteira tradicional.

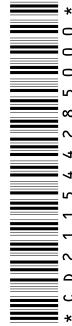
Estabelece que compete às parteiras tradicionais o exercício das seguintes atribuições: I – assistir a gestante durante o pré-natal; II – assistir a gestante durante o parto natural em: a) domicílios; b) casas de parto; e c) maternidades públicas; III – prestar cuidados à parturiente, à puérpera e ao recém-nascido (art. 2º). E dispõe que tais atribuições serão exercidas mediante supervisão de médico ou enfermeiro, quando forem realizadas em unidades de saúde, e, sempre que possível, sob supervisão de profissional de unidade de saúde, quando se fizerem fora desta (§ 1º do art. 2º).

De acordo com o projeto, o exercício da atividade de parteira tradicional dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos: I – conclusão, com aproveitamento, de curso de qualificação básica de parteira tradicional, ministrado pelo Ministério da Saúde ou por secretarias estaduais de saúde; II – apresentação de atestado fornecido por entidade de classe da categoria a que esteja filiada, comprovando que a parteira já exercia as atribuições acima



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211544285000>



* C D 2 1 1 5 4 4 2 8 5 0 0 *

referidas ou, na ausência de entidade de classe, declaração de duas parteiras idôneas (art. 3º).

Além disso, o projeto estabelece que a parteira exercerá sua atividade no âmbito do SUS, mediante vínculo direto ou indireto (art. 4º), e terá salário-mínimo profissional de 1 salário-mínimo (art. 5º).

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira ou orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

A CSSF aprovou por unanimidade o parecer do Relator, Deputado Dr. Frederico (PATRIOTA-MG), pela aprovação do projeto com Substitutivo.

Recebido o projeto na CTASP e designado relator, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O trabalho das parteiras tradicionais, realizado com o valoroso conhecimento transmitido de geração em geração, é de grande importância para o atendimento de mulheres grávidas e parturientes, sobretudo em áreas rurais, ribeirinhas, de floresta, de difícil acesso e em populações tradicionais quilombolas e indígenas.

Nesse contexto, consideramos meritória a iniciativa do Projeto de Lei nº 912, de 2019, do Deputado Camilo Capiberibe, no sentido de dispor sobre a atividade das parteiras tradicionais, ressaltando o valor social de seu ofício e buscando lhes assegurar melhores condições de trabalho.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211544285000>



* C D 2 1 1 5 4 4 2 8 5 0 0 0 *

Destacamos, entretanto, que o Substitutivo apresentado pelo Deputado Dr. Frederico e adotado pela CSSF aperfeiçoou o tratamento da matéria, pelas razões a seguir expostas.

Em vez de regulamentar a atividade de parteira, com o estabelecimento de requisitos para o exercício da profissão (como o curso de qualificação referido no projeto original), o Substitutivo busca estabelecer mecanismos de reconhecimento e valorização da atividade das parteiras tradicionais.

O Substitutivo garante o desempenho das funções das parteiras tradicionais, de modo excepcional e sem prejuízo da necessidade de atendimento médico-hospitalar superveniente, nos locais onde há ausência de atendimento de saúde pública ou este não supra a demanda dos serviços de obstetrícia (art. 3º).

De acordo com o art. 2º do Substitutivo, “*consideram-se parteiras tradicionais aquelas que prestam assistência ao parto domiciliar, baseadas em saberes e práticas tradicionais, e são reconhecidas pela comunidade como parteiras*”. Não se exige a realização de curso formal específico, exigência esta que poderia impedir a prática profissional de parteiras tradicionais que, embora não tenham tal formação, estão plenamente qualificadas para o exercício de suas atividades.

Por outro lado, atento à necessidade de constante melhoria dos serviços prestados, o art. 4º dispõe que o SUS promoverá a execução de ações educativas permanentes destinadas às parteiras tradicionais, aos gestores em áreas onde elas atuem e aos profissionais de saúde com quem tenham contato.

E o art. 5º do Substitutivo dispõe que o SUS poderá fornecer às parteiras tradicionais os insumos necessários ao exercício de suas atividades, bem como poderá fixar eventual remuneração, na forma do regulamento.

Dessa forma, institui mecanismos de reconhecimento e valorização da atividade das parteiras e busca lhes proporcionar melhores condições de trabalho.



* C D 2 1 1 5 4 4 2 8 5 0 0 *

Por todas essas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 912, de 2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2021-3027

Apresentação: 05/05/2021 17:56 - CTASP
PRL1 CTASP => PL912/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211544285000>